



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13054.001191/2002-13
Recurso nº. : 156.690
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : ROBERTO NONNEMACHER
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - CURITIBA/PR
Sessão de : 14 DE JUNHO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.460

IRPF. COMPROVAÇÃO DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DIRF - Comprovado o erro no preenchimento da DIRF da fonte pagadora, é de se cancelar a exigência fiscal decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO NONNEMACHER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, CÉSAR PIANTAVIGNA, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente), LUMY MIYANO MIZUKAWA e ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13054.001191/2002-13
Acórdão nº : 106-16.460

Recurso nº : 156.690
Recorrente : ROBERTO NONNEMACHER

RELATÓRIO

Roberto Nonnemacher, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 79-82, prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR, mediante Acórdão DRJ/CTA nº 06-13.065, de 13 de dezembro de 2006, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 87-89.

1. Dos Procedimentos Fiscais

Em face do contribuinte acima mencionado, foi lavrado o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 02-07, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário apurado no valor total de R\$ 44.158,96, sendo: R\$ 11.356,76 de imposto de renda pessoa física, R\$ 16.261,26 de imposto suplementar, R\$ 4.345,00 de juros de mora (calculados até 11/2002) e, R\$ 12.195,94 de multa de ofício de 75%, referente ao ano-calendário de 2000.

Da revisão da declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte, constatou-se a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício ou ação trabalhista, no valor de R\$ 59.131,87 (valor complementar), CNPJ nº 92.715.812/0001-31, pagos pela Companhia Estadual de Energia Elétrica

2. Da Impugnação e do Julgamento de Primeira Instância

O autuado irresignado com o lançamento, apresentou a impugnação de fl. 01, cujos argumentos de defesa foram devidamente relatados à fl. 80.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões de defesa apresentadas pelo impugnante, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR, acordaram, por unanimidade de votos, em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13054.001191/2002-13
Acórdão nº : 106-16.460

considerar procedente em parte a autuação, para confirmar o IRPF declarado e manter a exigência de R\$ 6.692,79 de IRPF suplementar, multa de ofício e juros de mora, exercício 1999, ano-calendário 1998, que está assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2000

Ementa: COMPROVAÇÃO DOS RENDIMENTOS ECEBIDOS ACULADAMENTE. DIRF.

Prevalece a informação constante em DIRF da fonte pagadora se os documentos apresentados pelo contribuinte são incompletos.

Lançamento Procedente em Parte

3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão de Primeira Instância em 19/01/2007 – “AR” – fl. 86 e, com ela não se conformando, interpôs o Recurso Voluntário dentro do tempo hábil (16/02/2007) de fls. 87-89, acompanhado dos documentos que foram acostados nestes autos às fls. 92-113, que pode ser assim sintetizado:

- em sua peça impugnatória especificou detalhadamente os valores recebidos nos anos de 1999, 2000 e 2001, relativos a uma Ação Trabalhista (processo nº 00264026-95-0, da Companhia Estadual de Energia Elétrica CEEE), em anexo;

- a omissão de rendimento apurada no auto de infração não ocorreu;

- recebeu no ano de 2000, proveniente da reclamatória o valor de R\$ 58.990,30, conforme recibo de prestação de contas, tendo sido deduzido a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 11.798,06 e R\$ 141,57 de CPMF;

- assim, seguindo a orientação contida no Manual de Preenchimento de Declaração de Ajuste Anual, lançou o valor de R\$ 47.050,67, referente à Ação Trabalhista;

- a fonte pagadora – CEEE – por equívoco, lançou em duplicidade o valor de R\$ 58.990,30, gerando uma DIRF do ano-calendário de 2000, relativo à reclamatória trabalhista de R\$ 117.980,30, sem a retenção do imposto de renda na fonte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13054.001191/2002-13
Acórdão nº : 106-16.460

- em declaração firmada pela empresa (fl. 99), através da área jurídica, afirma que houve o referido equívoco no preenchimento da DIRF no ano-calendário de 2000, por erro de digitação de dados no sistema, tendo sido informado o valor tributável de R\$ 117.980,60, ou seja, tal valor estava duplicados, tendo seu ex-empregado recebido no referido ano a importância de R\$ 58.990,30, proveniente da Ação Trabalhista;

- a fonte pagadora ainda informa que constatado o erro, tentou retificar a DIRF, tendo sido informada que para o ano de 2000 não era mais possível a retificação, dada à prescrição da mesma;

- também a CEEE forneceu-lhe novo Comprovante de Rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, onde consta a natureza dos rendimentos como sendo de reclamatória trabalhista e no valor de R\$ 58.990,30 (fl.100);

- do exposto, entende que nada mais precisa ser dito, pois se comprova com documentos e com o reconhecimento expresso da fonte pagadora, de que o valor alegado pela Secretaria da Receita Federal como "omissão de rendimentos", tratou-se na verdade de um erro de lançamento da empresa, que informou em duplicidade o valor tributável da ação trabalhista;

- desta forma, o valor lançado por ele confere com o valor recebido por, não havendo novo saldo de imposto a pagar;

- por último, requer a retificação do auto de infração, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requerendo ainda, o acolhimento e provimento do recurso para cancelar e anular o débito fiscal.

À fl. 91, consta a guia de recolhimento do depósito recursal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13054.001191/2002-13
Acórdão nº : 106-16.460

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, do Decreto nº 70.235 de 1972, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância (dispensada nos termos do art.2º, § 7º, da Instrução Normativa SRF nº 264, de 2002), portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

O debate que se trava nestes autos diz respeito à omissão de rendimentos tributáveis, R\$ 59.131,87, recebidos da Companhia Estadual de Energia Elétrica do RS – CEEE, CNPJ nº 92.715.812/0001-31.

As autoridades julgadoras de Primeira Instância acordaram por considerar procedente, em parte, a autuação, tendo concluído que o contribuinte não acostou outros documentos relativos ao valor total da ação e dos recebimentos, por isso, parte-se da DIRF, documento oficial entregue pela fonte pagadora, e considera-se que o valor de R\$ 117.980,60 constante da DIRF foi em parte declarado em 1999 (R\$ 59.990,30), restando a diferença de R\$ 83.186,16 de rendimentos recebidos da CEEE, relativos à ação trabalhista, que deveria ser declarada no ano-calendário de 2000.

O contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 87-89, onde demonstra com documentos fornecidos pela própria fonte pagadora – CEEE, (fls. 99-100) que a empresa equivocou-se ao preencher a DIRF, onde lançou em duplicidade, no ano-calendário de 2000, o valor de R\$ 58.990,30, gerando o valor de R\$ 117.980,60, no que tange à Reclamatória Trabalhista.

Da análise dos documentos apresentados verifica-se à fl. 99 uma Declaração firmada pela ex-fonte pagadora nos seguintes termos, *in verbis*:

A Cia Estadual de Energia Elétrica, através da Área Jurídica-Divisão de Execução Trabalhista, declara para os devidos fins de comprovação junto a Receita Federal, que houve em equívoco no preenchimento da DIRF ano base 2000 exercício 2001 referente ao CPF nº 097.693.150-87 de Roberto Nonnemacher. Por um erro de digitação de dados no sistema, foi informado na DIRF-2000 no CPF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13054.001191/2002-13
Acórdão nº : 106-16.460

nº 097.693.150-87 um valor tributável no valor de R\$ 117.980,60 sem retenção de IRRF. Ocorreu que, este valor, está em duplicidade, ou seja, o reclamante recebeu no ano 2000 o valor de R\$ 58.990,30 proveniente de uma ação trabalhista sob processo judicial nº 00264.026/95-0.

Constatando o erro, tentamos retificar a DIRF e nos foi informado que o ano base de 200 não é mais possível entrar com a DIRF retificadora devido à prescrição da mesma.

*Diante do exposto, declaramos que o reclamante **Roberto Nannemacher CPF sob nº 097.693.150-87**, recebeu no ano de 2000 o valor de R\$ 58.990,30, proveniente da reclamatória trabalhista sob nº 00264.026/95-0 movida em nome de Roberto Nonnemacher.*

À fl. 110, consta a apresentação de um Comprovante de Rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, com o valor de R\$ 58.990,30, pago o contribuinte no ano de 2000, proveniente de reclamatória trabalhista.

Desta forma, constata-se pelas informações da fonte pagadora que a importância considerada como rendimento omitido no auto de infração de fls. 02-07, decorreu de dados incorretos constantes na DIRF, apresentada pela empresa Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE.

E ainda, através do documento intitulado Recibo de Pagamento e Prestação de Contas firmado pelos advogados, fl. 39, observa-se que o valor líquido recebido pelo contribuinte foi de R\$ 47.050,67 o que corresponde à diferença entre R\$ 58.990,30 (rendimentos) e as importâncias de R\$ 11.798,06 (honorários advocatícios) e R\$ 141,57 (CPMF), tendo sido esta a quantia declarada pelo contribuinte, conforme consta da Declaração de Ajuste Anual para o ano-calendário de 2000, fl. 24, referente à reclamatória trabalhista.

Assim, não há como prosperar a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 02-07.

Do exposto, voto em DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2007.

LUIZ ANTONIO DE PAULA